MPV 685 00017



ETIOUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data proposição Medida Provisória nº 685, de 2015

Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM

Nº do prontuário

CD/15308.00354-24

| 1 Supi Cssiva | 2. Substitutiva | J. A Mounicativa | 7. Autuva | 5. Bubstitutiva gibbai | = |
|----------------------|-----------------|----------------------|-----------|------------------------|---|
| • | | | | | |
| | | | | | = |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea | |
| Fayılla | Aitigo | Falagraio | IIICISO | aiiiea | = |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | | |
| | | TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | |

Modifique-se a redação do parágrafo 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, dando a seguinte redação:

"Art. 2°" (NR)

§ 2º O valor em espécie a que se refere o caput deverá ser pago até o quinto dia útil do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

JUSTIFICATIVA

Em momentos de crise econômica, o Poder Executivo Federal costuma adotar medidas no sentido de reaquecer a demanda, mantendo a produção e o emprego em níveis satisfatórios. De modo a preservar ou diminuir os impactos sobre a atividade econômica, é comum observarmos a redução temporária de tributos da União. É o que ocorre com a redução temporária das alíquotas do IPI de alguns produtos de setores considerados fundamentais para que os efeitos da crise sejam menos sentidos, por exemplo.

Sabe-se que a crise econômica por si só já afeta as receitas de todos os contribuintes, via queda de renda provocada por uma menor atividade econômica. Essa implicação afeta também, diretamente, o setor produtivo, que se vê limitado a redução da produção, de custos e de mão de obra no intuito de reequilibrar o caixa e a vida financeira da pessoa jurídica.

A proposta do governo instituiu o Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT) que permite a quitação dos débitos em contencioso administrativo ou judicial por meio de pagamento de uma parcela à vista (no mínimo 43%) e o restante valendo-se de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL. O valor em espécie deve ser pago até o último dia útil do mês de apresentação do requerimento.

Em que pese meritória a proposta, propomos ampliar o prazo para pagamento até o quinto dia útil do mês seguinte ao da apresentação do requerimento. Esse aumento de prazo se justifica para que as empresas consigam manter um certo fluxo de caixa condizente com a

realidade do País, qual seja, de recessão econômica, sem que o processo produtivo seja muito afetado.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a modificação proposta, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

Dep. Pauderney Avelino

Democratas/AM **PARLAMENTAR**